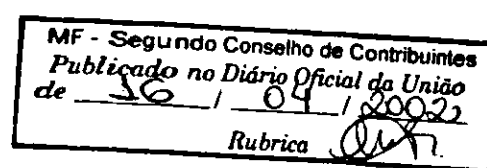




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 11924.002476/00-35

Acórdão : 202-13.382

Recurso : 117.339

Sessão : 18 de outubro de 2001

Recorrente : JALES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES as pessoas jurídicas com atividade de agências de viagens e turismo que exerçam atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros, incluídas na vedação contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JALES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11924.002476/00-35

Acórdão : 202-13.382

Recurso : 117.339

Recorrente : JALES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto, parcialmente, o relatório elaborado pela autoridade monocrática:

"O contribuinte acima identificado, através do Ato Declaratório nº 40, de 06 de setembro de 2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, foi comunicado acerca de sua exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições disposta na Lei nº 9.317/1996, denominada SIMPLES, haja vista a realização de atividade econômica vedada pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, conforme fls. 18.

Cientificado do Ato Declaratório supra em 12.09.2000, o contribuinte apresentou impugnação a esta Delegacia, através da peça de fls. 01/15, recepcionada em 11.10.2000, arguindo, em síntese, que:

. a exclusão pretendida decorre de interpretação de norma jurídica, o que em realidade é um absurdo e que merece pronta reparação. Aduz que se enquadra nas condições dispostas na Lei nº 9.317/96 porquanto apresenta faturamento inferior aos limites fixados e exerce atividade não inclusa nas vedações do art. 9º do citado diploma legal;

. as agências de viagens e agências de turismo têm direito aos benefícios criados pela Lei nº 9.317/96, principalmente, a opção pela sistemática SIMPLES, desde que se enquadrem nas condições do art. 2º da citada lei, e desde que executem atividades distintas daquelas previstas no art. 9º; enquadrando-se a recorrente nas condições impostas pela lei;

. a atividade de Agência de Turismo é completamente diferente da de Representante Comercial e de Corretagem, sendo aquela de "Comissão Mercantil", conforme se infere de trecho de parecer especializado transcrito às fls. 04, de cláusulas constantes do contrato de adesão firmado com a VARIG (fls. 05), e de ensinamentos emitidos pelo renomado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.002476/00-35
Acórdão : 202-13.382
Recurso : 117.339

comercialista FRAN MARTINS (fls. 05/06) demonstrando que quem se obriga perante terceiros é o comissionário, no caso a Agência de Viagens, ou seja, esta assume o risco por CONTA PRÓPRIA;

. por outro lado, o Poder Judiciário vem decidindo ser defeso ao administrador público, sob a réstia da similitude entre atividades, obstar às empresas o acesso aos benefícios tributários deferidos às micro e pequenas empresas, conforme jurisprudência colacionada às fls. 07/14;

. também, a própria Receita Federal no Estado de São Paulo já se pronunciou no sentido de que 'é admitida a inscrição no SIMPLES de agência de viagem e turismo que explore, exclusivamente por conta própria, a atividade de prestação de serviços, observadas as demais exigências previstas em legislação específica'.

Para prolatar a Decisão nº 136, de 05 de fevereiro de 2001, às fls. 24/29, a autoridade monocrática se valeu da Fundamentação de fls. 26/28, ementando-a nos seguintes termos:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SISTEMÁTICA SIMPLES. Motivos Determinantes de Vedação/Exclusão. Agências Viagens e Turismo.

Constatando-se a existência de qualquer vedação à opção da sistemática SIMPLES, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deverá ser procedida a exclusão mediante a comunicação à pessoa jurídica que incorrer em qualquer das situações excludentes, conforme disposto no art. 13, II, "a", da supradita lei.

As agências de viagens e turismo exercem atividades assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação de operações por conta de terceiros, estando, desta forma, incluídas na vedação disposta no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.002476/00-35
Acórdão : 202-13.382
Recurso : 117.339

Agência de viagens e turismo que recebe bilhetes de passagens em consignação para emissão direta pela própria agência, sem desembolsar recursos para adquiri-los, e que tem as suas receitas obtidas através de remuneração paga pela companhia aérea, a título de comissões, corretagens ou outra forma equivalente, não exerce atividade por conta própria, estando, portanto, impedida de optar pela sistemática de pagamento de tributos e contribuições denominada SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 31/47, onde repete argumentos da impugnação e acrescenta doutrinas e decisões judiciais, além de alegar que a decisão fere os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, como disposto no artigo 179 da CF, contrariando, ainda, o artigo 197 do CTN, invocando, a seu favor, a decisão nº 184, publicada no DOU de 14/01/99, e, ao final, requer seja anulada a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11924.002476/00-35
Acórdão : 202-13.382
Recurso : 117.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, inciso XII, que veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de agência de viagem e turismo e realiza operações assemelhadas à de Representação Comercial e Corretagem, na intermediação por conta de terceiros.

De pronto, é de se concordar com a exegese desse dispositivo legal, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES.

A atividade desenvolvida pela Recorrente está prevista como vedada para a opção ao Sistema, visto que, ao demonstrar o seu negócio, diz que: "... a Agência de Viagens, para viabilizar a sua atividade, firma com as Companhias Aéreas, contrato de Comissão Mercantil" e dá como exemplo a cláusula primeira do contrato de adesão assinado entre as Agências de Viagens e a VARIG, que traduz outros contratos firmados com as demais Companhias Aéreas.

"... fornecerá em consignação, bilhetes de passagens para emissão direta da própria AGÊNCIA, obrigando-se esta a respeitar com todo rigor as instruções e prescrições da VARIG, do Regimento Interno da Comissão Permanente de Turismo COPET – órgão do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) – e de toda a legislação e atos administrativos que regem a matéria, inclusive, as resoluções expedidas pela IATA, quando for o caso."

Não merecem guarida os argumentos da Recorrente de que a agência assume total responsabilidade com relação aos bilhetes de passagem e por isso estaria agindo por conta própria, quando o certo é que realiza operações por conta de terceiros, dos quais percebe determinada percentagem a título de comissão.

A Decisão de nº 184, de 23/11/98, publicada no DOU de 14/01/99, que cita como a seu favor, diz que é admitida no SIMPLES as agências de viagem e turismo que explore, exclusivamente por conta própria, a atividade de prestação de serviços, bem como a de nº 04/97, prolatada em processo de consulta pela 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, poderiam lhe dar razão se não houvesse operações por conta de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11924.002476/00-35
Acórdão : 202-13.382
Recurso : 117.339

Já a Decisão de nº 15/98 da 1ª Região Fiscal, DOU de 09/06/1998, diz que não poderá optar pelo SIMPLES a agência de viagens e turismo com operações por conta de terceiros, que é o caso em questão.

Entendo que não houve ampla interpretação quanto ao critério de similaridade e quanto às expressões legais – assemelhados e habilitação profissional legalmente exigida -, visto que as expressões “que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial” estão bem claras no dispositivo legal invocado para a exclusão.

Quanto aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, dispostos no artigo 179 da CF, bem como o instituído no artigo 179 do CTN, não foram violados, porque compete ao legislador, quando se implanta um benefício como o discutido, de determinar quais as atividades econômicas que terão o direito de optar pela Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições, onde se estabelece os impostos e contribuições que estão incluídos em um único recolhimento, e ainda concede isenção a determinadas contribuições que específica.

Entendo, também, que a legislação que estabeleceu o SIMPLES não utilizou nenhum artifício para alterar, direta ou indiretamente, o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito, mas apenas estabeleceu regras onde se exclui as pessoas jurídicas que se dedicam a determinadas atividades como não contempladas e ou vedadas à opção àquela Sistemática, pois tal legislação originou de uma necessidade de política econômica que visou incrementar determinadas atividades das pequenas e microempresas no País e, com isso, propiciar a abertura de novas vagas no mercado de trabalho.

Sobre a legislação ora discutida, o Senhor Ministro Maurício Corrêa do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar pedida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, na Ação de Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.643-UF, em 30.10.97, assim ponderou como relator: “que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável.”¹

Mediante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Dados extraídos do Informativo nº 90 do STF, sob o título ADIn e Pagamento de Impostos.